

Sara Pereira

De: Gabinete Bastonário <gabinete.bastonario@ordemenfermeiros.pt>
Enviado: sexta-feira, 19 de Junho de 2015 16:09
Para: Comissão 9ª - CS XII
Assunto: Alteração Estatutária_ Aditamento
Anexos: anexo1_aditamento_a_proposta_ordem_enfermeiros.docx; Anexo2
_ProjectoRegimePTE_Versão_NET.pdf; Alteração Estatutária_Comissão da
Saúde_AR.pdf

Importância: Alta

Exma. Senhora
Dra. Maria Antónia de Almeida Santos
Presidente da Comissão de Saúde
Assembleia da República,

Cumpre-me em nome do Digníssimo Bastonário, Enfermeiro Germano Couto, proceder ao envio de ofício e respetivos anexos, para conhecimento e devidos efeitos.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

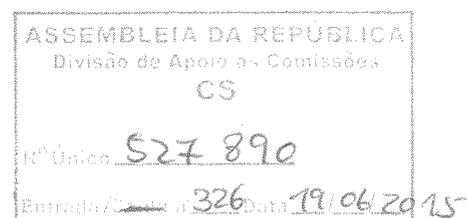


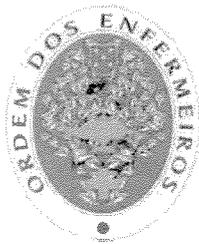
Sandra Calado
Secretariado do Digníssimo Bastonário
Ordem dos Enfermeiros
Avenida Almirante Gago Coutinho n.º75 1700-028 Lisboa
Telefone: 21 845 52 30 / Fax: 21 845 52 59



Aviso: Esta mensagem e quaisquer documentos anexos seus podem conter informação confidencial sujeita a sigilo profissional para uso exclusivo do(s) seu(s) destinatário(s). Cabe ao destinatário assegurar a verificação da existência de vírus ou erros, uma vez que a informação contida pode ser interceptada ou corrompida. Se não for o destinatário, não deverá usar, distribuir ou copiar este e-mail, devendo proceder à sua eliminação e informar o emissor. É estritamente proibido o uso, a distribuição, cópia ou qualquer forma de disseminação não autorizada do conteúdo desta mensagem.

Disclaimer: This message, as well as any attachments to it, may contain confidential information for exclusive use of the intended recipients. The recipients are responsible for the verification of the existence of viruses or errors, since the information transmitted could have been intercepted or in any way corrupted. If you're not the intended recipient, you cannot use, distribute or copy this message, and you should destroy it and inform the originator of it. It's strictly prohibited the use, distribution copy or any otherform of unauthorized dissemination of this message's content.





Gabinete do Bastonário

Exma. Senhora
Dra. Maria Antónia de Almeida Santos
Presidente da Comissão de Saúde
Assembleia da República

Email: Comissao.9A-CSXII@ar.parlamento.pt

N. Ref^o
SAI-OE/2015/4362

V. Ref^o

DATA	19-06-2015
ASSUNTO:	Alteração Estatutária - Aditamento

Exma. Senhora *deputada,*

No seguimento do processo de alteração estatutária em curso na Assembleia da República enquanto Proposta de Lei 312/XII e após análise posterior realizada pelos órgãos da Ordem dos Enfermeiros, cumpre-nos enviar um aditamento à proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros entregue ao Grupo de trabalho da Comissão da Saúde a 22/05/2015 (ver Anexo 1).

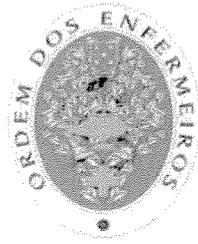
Esta alteração prende-se com a necessidade de considerar a recertificação profissional conforme disposto em direito comunitário no âmbito do reconhecimento de qualificações profissionais.

Conforme acordado envia-se ainda em anexo 2 a proposta de Decreto-Lei 411/2010 que visava estabelecer o regime jurídico da Prática Tutelada de Enfermagem, conforme versão aprovada em reunião de Secretários de Estado da legislatura em curso à data.

Chama-se especial atenção para a Nota Justificativa que se inicia na página 17, e que na sua alínea h (pág. 18) apresenta a «Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos para a Administração Pública envolvidos na respetiva execução a curto e médio prazo» e que aqui se transcreve um breve excerto do texto produzido pelo Governo em funções à data:

«A presente medida não produz quaisquer encargos financeiros adicionais (sublinhado nosso) uma vez que os seus destinatários, no âmbito dos respetivos programas formativos, desenvolvem atividade profissional, em benefício dos estabelecimentos onde se realize a respetiva prática clínica. Neste sentido, os encargos gerados são contrapartida das funções exercidas pelos trabalhadores, reduzindo-se, em simultâneo, as necessidades de recrutamento do Serviço Nacional de Saúde.»

Página. 18, proposta de DL 411/2010 versão aprovada em reunião de Secretários de Estado.



Gabinete do Bastonário

Sobre estas duas matérias de importância crucial para o processo legislativo em curso, deixamos a nossa total disponibilidade e interesse em reunir para prestar os esclarecimentos que forem entendidos necessários.

Documentos em anexo:

Anexo 1 - Aditamento à proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Anexo 2 - Proposta de DL 411/2010 versão aprovada em reunião de Secretários de Estado.

Sem mais de momento.

Os melhores cumprimentos,

PP1 O Bastonário

Germano Couto

Bruno Noronha Gomes
Vice-presidente

*em competências delegadas
pelo Sr. Bastonário*



Alteração estatutária

Documento de apoio

Aditamento à proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros entregue ao Grupo de trabalho da Comissão da Saúde a 22/05/2015

Na sequência da proposta entregue ao Grupo de trabalho da Comissão da Saúde na audição da Ordem dos Enfermeiros de dia 22/05/2015 vimos apresentar uma proposta de aditamento ao artigo 3º, que numa análise posterior identificámos como estando em falta.

A proposta da referida norma já constava da proposta da Ordem entregue ao Governo a 11 de fevereiro de 2013 e tem como fundamento a integração nas atribuições da Ordem de matérias desenvolvidas ao longo do restante articulado. Entendemos que esta norma habilitante explícita e clarifica o âmbito de atuação da Ordem nas matérias em apreço.

Artigo 3º, nº 2	Proposta de aditamento	Argumentação	Impacto jurídico
Alínea eliminada pelo Governo.	Deve ser mantida a alínea i) do nº 2 do artigo 3º da proposta Estatuto entregue ao Governo pela Ordem: “Estabelecer as condições e realizar a certificação, a recertificação e a reabilitação dos seus membros”.	Sendo a certificação e a recertificação uma exigência do direito comunitário relativa aos profissionais regulados da área da saúde, impõe-se que a Ordem dos Enfermeiros se encontre habilitada a estabelecer as condições para a sua materialização e realização.	De referir que nos termos do direito comunitário a Ordem dos Enfermeiros foi designada como a autoridade competente no respeito à regulação da profissão de enfermeiro e de parteira. Em concordância deverá o Estatuto da Ordem consagrar expressamente estas atribuições. Acresce que o disposto na Diretiva 2013/55/UE, artigo 22, alínea b), que veio alterar a Diretiva 2005/36/CE. «Os Estados-Membros devem, em conformidade com os procedimentos



Alteração estatutária

Documento de apoio

		<p>específicos de cada Estado-Membro, assegurar, através do fomento do desenvolvimento profissional contínuo, que os profissionais cuja qualificação profissional esteja abrangida pelo capítulo III¹ do presente título possam atualizar os seus conhecimentos, aptidões e competências para manter um desempenho seguro e eficaz e estar a par dos progressos profissionais.»;</p> <p>E do mesmo artigo:</p> <p>«Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as medidas tomadas por força do primeiro parágrafo, alínea b), até 18 de janeiro de 2016.».</p>
--	--	---

¹ As profissões incluídas no Capítulo III da Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/UE referem-se às profissões com reconhecimento automático e que correspondem a médicos, médicos especialistas, clínicos gerais, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitetos (ordenados conforme apresentado nas diretivas referidas).



R. S. E.	PARTÉ	PONTO
2011.03.15	III	4

Ministério d..... “NOVA VERSÃO”



Decreto n.º

DL 411/2010

2011.03.11

Mais de dez anos percorridos desde a criação da Ordem dos Enfermeiros e aprovação do seu Estatuto, pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, marcados por uma evolução profunda no quadro do Sistema Nacional de Saúde (SNS) e do sistema educativo, torna-se necessário ajustar os quadros reguladores do exercício da profissão de enfermagem, com vista a maior interdependência entre as competências e os títulos profissionais.

No quadro das instituições da saúde, realçam-se as profundas mudanças organizacionais no SNS, assim como a crescente responsabilização dos profissionais no sentido de responderem eficazmente aos desafios e metas inscritos no Plano Nacional de Saúde.

Desde 2009, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros passou a prever a Prática Tutelada de Enfermagem como mecanismo essencial de aquisição de competências para um melhor exercício da enfermagem.

Neste sentido, e na sequência da alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros introduzida pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o presente decreto-lei define o regime jurídico da Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) nos seus dois momentos: o Exercício Profissional Tutelado (EPT) e o Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT).

Por um lado, o Exercício Profissional Tutelado destina-se aos recém-licenciados e inscritos na Ordem dos Enfermeiros com cédula provisória. Após aprovação no período de EPT, é atribuído aos profissionais o título de enfermeiros. Por outro lado, o Desenvolvimento Profissional Tutelado permite aos enfermeiros já em exercício definitivo da profissão a obtenção do título de especialista.



Ministério d.....



Decreto n.º

O regime jurídico da PTE agora estabelecido consagra uma opção pelo modelo de supervisão clínica, estabelece os procedimentos de acesso e de desenvolvimento das duas modalidades de PTE, e define as competências das entidades nela envolvidas.

Com o regime da PTE agora estabelecido, pretende-se o envolvimento dos serviços e estabelecimentos de saúde do sector público, sob a coordenação da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., das instituições do sector social e das instituições do sector privado, em colaboração com a Ordem dos Enfermeiros.

Foi ouvida a Ordem dos Enfermeiros.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da Prática Tutelada de Enfermagem, adiante designada PTE.
- 2 - A PTE integra os períodos de Exercício Profissional Tutelado e de Desenvolvimento Profissional Tutelado, adiante designadas EPT e DPT, respectivamente, que têm como fim a proposta de certificação de competências profissionais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - O EPT corresponde ao período formativo em exercício profissional que tem como finalidade o reconhecimento e validação de competências para a prestação de cuidados de enfermagem gerais e a inscrição como membro efectivo da Ordem dos Enfermeiros.
- 4 - O DPT corresponde ao período formativo em exercício profissional, numa área clínica de especialização, que tem como finalidade o reconhecimento e validação de competências do Enfermeiro para a prestação de cuidados de enfermagem especializados numa das áreas de especialidade legalmente reconhecidas e a atribuição do título de enfermeiro especialista.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Realizam o período de EPT os inscritos na Ordem dos Enfermeiros portadores de cédula profissional provisória nos termos do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.
- 2 - Realizam o período de DPT os detentores do título profissional de enfermeiro que pretendam obter o título de enfermeiro especialista.

Capítulo II

Responsabilidade pela formação e órgãos da PTE

Artigo 3.º

Responsabilidade pela formação na PTE

- 1 - Ao Ministério da Saúde cabe a gestão do sistema integrado da PTE, através dos serviços e estabelecimentos de saúde e dos órgãos da PTE, sob a coordenação da Administração Central dos Sistemas de Saúde, I. P., em colaboração com a Ordem dos Enfermeiros, nos termos do presente decreto-lei e do Regulamento da PTE aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A PTE realiza-se em contextos de prática clínica em unidades dos sectores público, privado e social que sejam detentores de idoneidade formativa para a realização dos períodos de EPT e de DPT.
- 3 - Para os efeitos do presente decreto-lei, a idoneidade formativa consiste no conjunto de condições de verificação obrigatória para a acreditação dos contextos de prática clínica por parte da Ordem dos Enfermeiros para a realização da PTE.

Artigo 4.º

Órgãos da PTE

- 1 - São órgãos nacionais da PTE:
 - a) A Direcção Nacional;
 - b) O Coordenador Nacional.
- 2 - São órgãos regionais da PTE os Grupos de Planeamento, Reconhecimento e Validação de Competências, adiante designados por GPRVC.
- 3 - Os órgãos regionais, em número de cinco, correspondem às regiões do Norte, Centro, Sul, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores, e exercem as suas competências ao nível da área de actuação correspondente à das Secções Regionais da Ordem dos Enfermeiros.
- 4 - A Direcção Nacional e os GPRVC podem funcionar por comissões, subcomissões ou secções, em razão de matérias e áreas profissionais definidas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Direcção Nacional

1 - A Direcção Nacional é composta pelos seguintes membros:

- a) Por um representante do Ministério da Saúde, nomeado para o efeito por despacho do membro do governo responsável pela área da Saúde;
- b) Por um representante das Instituições de Ensino Superior de Enfermagem, nomeado para o efeito por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência, tecnologia e ensino superior;
- c) Por um representante de cada ARS, nomeados para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- d) Por um representante das instituições do sector social, nomeado para o efeito por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Pelo **Coordenador Nacional**;
- f) Pelo Presidente da Comissão de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros;
- g) **Por um representante do Ministério da Defesa, nomeado para o efeito por despacho do respectivo membro do Governo.**

2 - O Presidente da Direcção Nacional é eleito de entre os seus membros.

3 - Cabe ao Presidente da Direcção Nacional representar os órgãos da PTE e organizar os trabalhos da Direcção Nacional.

4 - A constituição nominal da Direcção Nacional é homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Competência

Compete à Direcção Nacional:

- a) Dirigir e representar a organização e a estrutura da PTE;
- b) Coordenar e avaliar o funcionamento e desenvolvimento da PTE em Portugal;
- c) Emitir orientações vinculativas para um desenvolvimento harmonioso da PTE e sua uniformização a nível nacional;
- d) Coordenar os processos de candidatura e seriação para efeitos de distribuição de todos os candidatos às vagas de EPT e de DPT;
- e) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos relativos à PTE;
- f) Deliberar sobre propostas técnicas relativas à PTE.

Artigo 7.º

Coordenador Nacional

O **Coordenador Nacional** é proposto pela Ordem dos Enfermeiros e nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, por um período de três anos, renovável por igual período.

Artigo 8.º

Competência

Compete ao Coordenar Nacional:

- a) Dirigir e organizar o trabalho técnico da estrutura da PTE;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Dirigir, coordenar e acompanhar as actividades dos GPRVC e representá-los junto da Direcção Nacional;
- c)* Executar as orientações da Direcção Nacional;
- d)* Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção Nacional;
- e)* Apresentar propostas para o melhoramento do funcionamento da PTE;
- f)* Elaborar propostas técnicas, nomeadamente, sobre procedimentos e instrumentos, e submetê-los à aprovação da Direcção Nacional;
- g)* Promover estudos técnicos no âmbito de competências dos órgãos de PTE;
- h)* Uniformizar e monitorizar processos, bem como, elaborar projectos de intervenção para a resolução das disfunções técnicas com vista à garantia da qualidade do sistema da PTE;
- i)* Tratar e disponibilizar a informação produzida para a avaliação do próprio sistema e para o suporte e à decisão e à produção de conhecimento.

Artigo 9.º

Grupos de planeamento e reconhecimento e validação de competências

- 1 - Os GPRVC são os órgãos responsáveis pelos procedimentos de reconhecimento e validação de competências no âmbito da PTE e são compostos por cinco membros.
- 2 - Os GPRVC têm uma actividade e funcionamento contínuos e permanentes, dispondo de instalações, apoio logístico e afectação de recursos materiais e humanos exigidos pelas tarefas a realizar.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A Direção Nacional, por proposta do Coordenador Nacional, pode criar secções por cada GPRVC, em função das necessidades de capacidade formativa da respectiva região, para o exercício das competências previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo seguinte.
- 4 - Os membros de cada GPRVC são propostos pela Direção Nacional, por indicação do Coordenador Nacional, e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, por um período de três anos, renovável por igual período.
- 5 - A constituição nominal de cada GPRVC é homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 10.º

Competência

Compete aos GPRVC:

- a)* Instruir os processos de Reconhecimento de Competências;
- b)* Proceder à Validação de Competências de supervisandos no final dos períodos de EPT e DPT;
- c)* Proceder à validação de competências adquiridas dos Enfermeiros, definindo e estabelecendo, quando assim se verificar necessário, a realização de percursos de formação específicos de acordo com os programas formativos definidos pelos Colégios de Especialidade da Ordem dos Enfermeiros;
- d)* Elaborar as propostas para a Certificação de Competências, a enviar ao Conselho de Enfermagem Regional da Ordem dos Enfermeiros;
- e)* Colaborar tecnicamente nos processos de candidatura, seriação e distribuição dos candidatos pelas vagas de EPT e DPT;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) Colaborar de modo directo com a Estrutura de Idoneidades da Ordem dos Enfermeiros.

Capítulo III

Desenvolvimento da PTE

Artigo 11.º

Supervisão clínica

- 1 - Os períodos formativos em exercício profissional de EPT e de DPT são desenvolvidos no âmbito de um processo de supervisão clínica.
- 2 - Para os efeitos do presente decreto-lei, a supervisão clínica consiste **no** processo formal de acompanhamento da prática profissional que visa promover a tomada de decisão autónoma por parte do supervisando, valorizando a protecção da pessoa e a segurança dos cuidados, através de processos de reflexão e análise da prática clínica.
- 3 - A elaboração dos programas formativos relativos ao EPT e ao DPT é da competência da Ordem dos Enfermeiros.
- 4 - A elaboração do perfil e referencial de competências do supervisor clínico, e o processo de certificação de competências dos supervisores clínicos são da competência da Ordem dos Enfermeiros.
- 5 - Para os efeitos do presente decreto-lei, podem ser supervisores clínicos os enfermeiro ou enfermeiro especialistas com competências certificadas para o efeito pela Ordem dos Enfermeiros, responsável pelo processo de acompanhamento da prática profissional em EPT ou em DPT.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - Aos supervisores clínicos é facultado o tempo necessário para o desempenho das funções de formação, o qual deve obedecer a uma programação regular, compatível com as diferentes actividades clínicas a que estão obrigados, obedecendo ao disposto no programa de formação e nos termos previstos no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 12.º

Contextos de prática clínica no âmbito da PTE

- 1 - A PTE realiza-se em contextos de prática clínica detentores de idoneidade formativa.
- 2 - A idoneidade formativa é atribuída aos contextos de prática clínica no âmbito do processo de acreditação a regulamentar pela Ordem dos Enfermeiros.
- 3 - Os contextos de prática clínica referidos no número anterior estão integrados em unidades de prestação de cuidados do sector público, acreditados pela Ordem dos Enfermeiros, independentemente da sua natureza jurídica.
- 4 - Para além do disposto no número anterior, são ainda considerados contextos de prática clínica os serviços integrados em unidades de prestação de cuidados dos sectores privado e social, acreditados pela Ordem dos Enfermeiros, com os quais o Ministério da Saúde estabeleça protocolos, dos quais constam, entre outras, as cláusulas referentes às condições de formação.

Artigo 13.º

Admissão ao EPT

- 1 - A admissão ao EPT é garantida aos inscritos na Ordem dos Enfermeiros, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.
- 2 - O EPT tem a duração de 12 meses.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A determinação do início das épocas de EPT é estabelecida no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.
- 4 - A admissão ao EPT a que se refere o n.º 1 do presente artigo implica um processo de inscrição por parte dos candidatos de acordo com o disposto para esse efeito no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.
- 5 - A distribuição dos candidatos ao EPT é feita em função dos contextos de prática clínica acreditados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 6 - Os critérios de seriação para a colocação dos candidatos ao EPT são estabelecidos no Regulamento da PTE.
- 7 - O número de lugares para ingresso dos enfermeiros no EPT no SNS é fixado, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, e tem por limite máximo o número de capacidades formativas disponíveis para o respectivo ano de ingresso, no âmbito dos contextos de prática clínica das unidades de prestação de cuidados do sector público acreditados para PTE.
- 8 - O número de lugares referido no número anterior não abrange os lugares que venham a resultar dos protocolos que, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, sejam celebrados com unidades de prestação de cuidados dos sectores privado e social.
- 9 - A Direcção Nacional promove as articulações necessárias de modo a garantir a correspondência entre o número de lugares para ingresso dos enfermeiros no EPT, fixado nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8, e o número de detentores de habilitação legal que, num determinado processo de admissão ao EPT, sejam candidatos à PTE.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Admissão ao DPT

- 1 - Podem concorrer ao DPT os detentores do título profissional de enfermeiro a quem foram reconhecidas e validadas as competências adquiridas no percurso formativo para a especialidade correspondente, pelos GPRVC.
- 2 - O DPT tem a duração e a estrutura definida para a respectiva área de especialidade pelos colégios de especialidades, nos termos do artigo 31.º-A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 3 - A colocação, em área de especialização, dos candidatos em DPT é efectuada em função da idoneidade e capacidade formativa atribuída aos contextos de prática clínica.
- 4 - Os critérios de seriação para a colocação dos enfermeiros em DPT são estabelecidos no Regulamento da PTE.
- 5 - No âmbito do DPT, cabe à Ordem dos Enfermeiros definir as idoneidades formativas para cada período de DPT.
- 6 - O número de lugares por especialidade, para ingresso dos enfermeiros no DPT, no SNS, para cada período de DPT, é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde e divulgado nos termos previstos no Regulamento da PTE, e tem por limite máximo o número de capacidades formativas acreditadas pela Ordem dos Enfermeiros para cada período de DPT.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Colocação dos candidatos

- 1- Os períodos de EPT e DPT iniciam-se nos termos a definir no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º, após a admissão dos candidatos a enfermeiros em EPT e a enfermeiros em DPT.
- 2- O Regulamento da PTE estipula ainda o momento em que os Enfermeiros em EPT e em DPT se devem apresentar nos Contextos de Prática Clínica onde foram colocados e os termos da publicação dessa informação.
- 3- A não apresentação dos enfermeiros em EPT e dos enfermeiros em DPT nos contextos de prática clínica nas datas determinadas para esse efeito implica a anulação da respectiva colocação e a impossibilidade de apresentar nova candidatura à admissão ao EPT ou ao DPT no concurso de EPT ou DPT seguinte, conforme aplicável.
- 4- Em caso de impossibilidade, por motivo de doença, de maternidade e paternidade, de prestação do serviço militar ou cívico e de força maior, devida e tempestivamente justificados, pode ser autorizado pela Direcção Nacional da PTE o adiamento do início do EPT.

Artigo 16.º

Vinculação

- 1 - O vínculo aos serviços ou estabelecimentos em que os enfermeiros são colocados para efeitos de realização da PTE, em EPT ou em DPT, efectiva-se mediante:
 - a) Contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato a termo resolutivo incerto, nos casos em que as unidades de prestação de cuidados onde se realiza a PTE se integrem em serviços ou estabelecimentos do sector público administrativo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Comissão de serviço, no caso de o enfermeiro em EPT ou em DPT ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente, e desde que as unidades de prestação de cuidados onde é realizada a PTE se integre em serviço ou estabelecimento do sector público administrativo;
- c) Contrato a termo resolutivo incerto, celebrado nos termos do Código do Trabalho, nas demais situações.

2 - Os contratos a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o número anterior vigoram pelo período de duração estabelecido para, consoante o caso, o EPT ou DPT, incluindo suspensões e interrupções.

3 - Aos enfermeiros militares aplica-se o respectivo estatuto.

Artigo 17.º

Remuneração

A remuneração dos enfermeiros em PTE é fixada por decreto regulamentar.

Artigo 18.º

Conclusão do período de PTE

- 1- A validação de competências dos enfermeiros em EPT é feita mediante a avaliação conjunta de um relatório realizado pelo enfermeiro em EPT e do relatório final realizado pelo supervisor clínico.
- 2- A validação de competências dos enfermeiros em DPT é feita mediante a avaliação conjunta do relatório realizado e apresentado pelo enfermeiro em DPT e do relatório final realizado pelo supervisor clínico.
- 3- Compete aos GPRVC proceder à validação de competências dos enfermeiros em EPT e dos enfermeiros em DPT.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4- Da validação de competências referida no número anterior decorre a proposta à Ordem dos Enfermeiros para efeitos de certificação de competências.
- 5- O processo de validação de competências é estabelecido no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.
- 6- O exercício autónomo da profissão de enfermeiro é reconhecido com a conclusão, com aproveitamento, do período de EPT e após a subsequente certificação de competências por parte da Ordem dos Enfermeiros.
- 7- O exercício autónomo de cuidados de enfermagem especializados é reconhecido com a conclusão, com aproveitamento, do período de DPT e após a subsequente certificação de competências, na área da correspondente especialidade, por parte da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 19.º

Falta de aproveitamento dos enfermeiros em PTE

- 1- No caso de falta de aproveitamento no final dos períodos de EPT e DPT, o correspondente período formativo deve ser repetido, na integralidade ou em parte, nos termos a definir no Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.
- 2- Os períodos de tempo correspondentes a faltas motivadas por doença, maternidade, paternidade, prestação de serviço militar ou cívico ou motivo de força maior, que sejam devidamente justificadas devem ser compensados nos termos do Regulamento da PTE referido no n.º 1 do artigo 3.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo IV

Disposição final

Artigo 20.º

Disposição transitória

A frequência, com aproveitamento, do período de EPT é condição para a inscrição como membro efectivo da Ordem dos Enfermeiros de todos os inscritos no curso de licenciatura em Enfermagem após a entrada em vigor da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Ministério d.....



Decreto n.º

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República

Define o regime jurídico da prática tutelada em enfermagem.

b) Síntese do conteúdo do projecto, incluindo a análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

Regime novo que vem definir, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o regime jurídico da Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) nos seus dois momentos: o Exercício Profissional Tutelado (EPT) e o Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT).

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Decreto-Lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado

Não aplicável.

e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo

Audição da Ordem dos Enfermeiros.



Ministério d.....



Decreto n.º

g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação

Regime novo que vem definir, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o regime jurídico da Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) nos seus dois momentos: o Exercício Profissional Tutelado (EPT) e o Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT).

g) Conclusões da avaliação prévia do impacte do acto normativo;

Avaliação positiva.

h) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos para a Administração Pública envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo;

A presente medida não produz quaisquer encargos financeiros adicionais, uma vez que os seus destinatários, no âmbito dos respectivos programas formativos, desenvolvem actividade profissional, em benefício dos estabelecimentos onde se realize a respectiva prática clínica. Neste sentido, os encargos gerados são contrapartida das funções exercidas pelos trabalhadores, reduzindo-se, em simultâneo, as necessidades de recrutamento do Serviço Nacional de Saúde.

Acresce que, nos termos agora previstos, o número de vagas será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, atendendo às necessidades previsionais dos serviços e às suas capacidades formativas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Quanto aos meios humanos envolvidos, também não é expectável qualquer impacto, na medida em que o tempo dispendido pelos supervisores clínicos é compensado pelas funções exercidas pelos supervisandos.

i) Identificação da compatibilidade da medida com a administração electrónica

Não aplicável.

j) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género

Não aplicável.

l) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência

Não aplicável.

m) Identificação da intenção de proceder a avaliação sucessiva do impacte do diploma

A avaliação sucessiva deve ser realizada.

n) Análise do estado de consolidação normativa da matéria objecto do diploma, com identificação da legislação a alterar ou revogar, referência ao grau de dispersão normativa existente e identificação da necessidade de proceder à republicação

Não aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

o) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo

Regulamento da PTE a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, para efeitos dos artigos 4.º, 12.º a 18.º do Decreto-Lei.

p) Articulação com o Programa do Governo

Não aplicável.

q) Articulação com o direito da União Europeia

Não aplicável.

r) Nota para a comunicação social

O presente Decreto-Lei, define o regime jurídico da Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) nos seus dois momentos: o Exercício Profissional Tutelado (EPT) e o Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT). O regime jurídico da PTE consagra uma opção pelo modelo de supervisão clínica, explicita os conceitos aplicáveis à PTE e sinaliza, de forma adequada, os distintos referenciais de competências dos diversos profissionais envolvidos. Este novo regime pressupõe o envolvimento dos serviços e estabelecimentos de saúde do sector público, sob a coordenação da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., das instituições do sector social e das instituições do sector privado, em colaboração com a Ordem dos Enfermeiros, compreende os Órgãos de PTE, nacionais e regionais, em todos os casos constituídos exclusivamente por enfermeiros, aos quais cabe, em conjunto com as entidades referidas anteriormente, a coordenação do processo e, para efeitos do EPT, aplicar-se-á aos inscritos na Ordem dos Enfermeiros portadores de cédula profissional provisória nos termos do artigo 6º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro e, para efeitos do DPT, aos detentores do título profissional de Enfermeiro.